



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0613082-05.2016.8.04.0001  
Recuperação Judicial/PROC  
Requerente: Melo Distribuidora de Peças Ltda. (Em Recuperação Judicial)

### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de procedimento de Recuperação Judicial requerido por MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, representada pelo sócio administrador ALBERTO SIMONETTI DE MELO, em virtude de crises financeiras que culminaram com a queda no faturamento em torno de 45% em relação ao período de 2013; o endividamento bancário por elevadas taxas de 1,80% a.m., na modalidade de empréstimos com garantia de duplicatas e o bloqueio dos recursos financeiros em contas correntes.

Afirmou, o recuperando, seu potencial de superar a crise e, assim requereu, à luz da Lei Federal n. 11.101/2005, a manutenção da empresa com a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações assumidas e impagas, poisse afirmou viável para o soerguimento.

Pugnou, em liminar a antecipação parcial da tutela para a manutenção dos serviços e bens essenciais da empresa; o comando para que as instituições financeiras - BANCO DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. credoras se abstivessem de apropriarem valores de suas contas bancárias e performar os títulos de créditos decorrentes das operações; a suspensão das ações executivas contra a empresa por 180 dias, inclusive em relação aos sócios e avalistas contratuais.

Estabeleceu à causa o valor de R\$ 100.000,00.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Um primeiro embaraço foi criado pela empresa recuperanda, a saber: a digitalização de todos os documentos como "diversos", em violação às regras do chamado processo eletrônico, isto quer dizer a falta de carregamento das peças essenciais das respectivas classes e documentos complementares, o que gerou o comando judicial de emenda da exordial.

Em verdade, ao longo do processamento de recuperação judicial foram criados, deliberadamente, vários outros embaraços pelo recuperando, como adiante se relata, os quais obviamente desafiaram o órgão julgador, como árbitro da legalidade, a obstar comportamentos oportunistas e filtrar as formas de recomposição da empresa, não da forma como estaa propunha, mas obviamente dentro do critério único do seu soerguimento, com asseguração amplo à manifestação dos credores sobre a pertinência do desiderato do recuperando. Finalidade só amalgamada pela atuação ímpar da Senhora Administradora Judicial KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, nomeada em momento posterior à destituição daquele que lhe antecedeu.

Admitiu-se o processamento da recuperação judicial por magistrada outra, a qual atuou no feito durante prazo de férias regulamentares da signatária (fls. 299 a 300). O recuperando ingressou com aclaratórios que só foram resolvidos quando do retorno às atividades judicantes (fls. 817 a 821). Transcreve-se:

*"Vistos no estado.*

*Trata-se de Recuperação Judicial deduzida por Melo Distribuidora de Peças Ltda. hasteada na Lei n. 11.101/2005 que culminou com pronunciamento de Julgadora outra (fls. 299 e 300) de cujo bojo se extrai a nomeação do administrador judicial - Luiz Vicente Bacellar; a dispensa de apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades comerciais pelo Autor; a suspensão das ações de execução contra si; a obrigação de apresentação de contas mensais; o depósito dos documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares; a apresentação do plano de recuperação judicial; a intimação do órgão ministerial; das fazendas públicas federais, estaduais e municipais em que o Autor esteja estabelecido; a publicação do edital para a*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*elaboração do quadro geral de credores. Fixados, pois os efeitos do decreto de recuperação judicial, de conformidade com o artigo 52, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.*

*A proposta de honorários do administrador judicial foi colacionada às fls. 302 e 303, no valor de R\$ 30.000.00.*

*O Autor, porém ingressou com Embargos de Declaração (fls. 309 a 314), sob entendimento de que o Juízo Recuperacional não se manifestou sobre o item VII, alíneas 'b', 'c', 'd' e incorreu em contradição ao dispensar as certidões negativas, exceto quanto à contratação com o Poder Público, aspecto que inviabilizaria a própria ordem judicial.*

*É o relato.*

*DECIDO em saneador permanente tanto em relação ao processamento da recuperação judicial segundo balizas da segurança jurídica quanto no que pertine aos aclaratórios, ambos relativos à fase postulatória anterior à fase deliberativa.*

*Confirmo o preenchimento satisfatório do requisito do fumus boni iuris caracterizador da crise econômica e financeira pela qual trafega o Autor e que vem capitaneado por documentos. Escorreita, pois a observância aos artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005.*

*Ressalto, de logo ser defeso ao Autor, na qualidade de devedor, desistir da pretensão de recuperação judicial após o pronunciamento que lhe deferiu o processamento por Magistrada outra, exceto se lograr alcançar aprovação da desistência na assembleia geral de credores.*

*Observo ao administrador judicial que, além das atribuições conferidas pelo artigo 22, daquela Lei Federal, com destaque à fiscalização das atividades do Autor devedor, a quem se estabelece o cumprimento do plano de recuperação judicial, que, também o Comitê de Credores poderá realizar atividades cooperativas e co-participativas. Intime-se-lhe, como representante da pessoa jurídica DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA*



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

EMPRESARIAL LTDA (fls. 302 e 303) a prestar compromisso, por termo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

*Enfrento a invocação de que a decisão de processamento da recuperação judicial foi contraditória quanto à exigência de certidões negativas para contratações com o Poder Público e recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em verdade é corolário da moralidade administrativa a apresentação de certidões negativas - CND 'S' - para a contratação de obras e serviços pela administração pública, segundo dicções da Lei n. 8.666/93, daí a razão pela qual não se pode taxar contraditória a decisão vergastada neste ponto.*

*Registre-se, todavia que no caso de certidões negativas fiscais, estas serão inexigíveis para o momento, embora se saiba que tais deverão ser apresentadas em momento posterior como se infere do artigo 57, da Lei n. 11.101/2005. Logo, para esta fase postulatória e desde que sejam realizadas contratações de obras e serviços pela administração pública com o devedor é de se observar o artigo 69, daquele Diploma, isto quer dizer que, ao lado do nome empresarial é de se anotar - expressamente - o termo "em recuperação judicial". Oficie-se à Junta Comercial do Estado para a inscrição reverberada.*

*No que guarda respeito à suspensão das ações e execuções contra o Autor, na qualidade de devedor, por créditos submetidos à recuperação judicial é curial que se lhe acolha integralmente pelo prazo de 180 dias, tal o que reza o artigo 6º, da Lei Federal, para evitar a penhora imediata de seus bens e se lhe guarneça a possibilidade de preservação de sua atividade econômica. A lógica consequência deste comando é o reconhecimento de que o juízo que admitiu o processamento da recuperação judicial é de ser cristalizado como universal, exceto quanto às demandas ilíquidas, as de crédito trabalhistas e as de natureza fiscal, em relação as quais se declara a suspensão no juízo original (§§ 1º e 2º, do artigo 6º), obrigando-se o devedor a realizar as comunicações de praxe (artigo 52, §3º).*

*Nunca demais lembrar o que enuncia a Súmula 480, do*

*STJ:*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".*

*Ainda sob o enfoque da execução é de se assinalar, quanto aos bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, que, sendo estes mencionados no plano de recuperação como ativos da empresa então há de se garantir o juízo universal deste órgão julgador que se sagra responsável por atos de execução - assim o caso da alienação de ativos - a partir da data em que deferida a recuperação judicial.*

*À devedora fica asseverada a obrigação de apresentar - pelo tempo em que perdurar a recuperação judicial - contas mensais relativas às suas receitas e despesas a este Juízo, sob pena de destituição de seus administradores.*

*Expeçam-se editais, para publicação em órgão oficial - DJe -, no átrio do Fórum e na página do Tribunal de Justiça deste Estado, exceto se tal ferramenta ainda não houver sido disponibilizada, quando então a Secretaria deverá certificar nos autos, por óbvio depois de obter oficialmente resposta da Direção de TI. Observe-se, a tal respeito os credores que se apresentaram a este feito, em relação aos quais a habilitação é patente, de tal forma que seus nomes devem ser expressos no édito por relação nominal, com advertência para que os demais credores tomem conhecimento a respeito do deferimento judicial de recuperação judicial para fins de habilitação ao administrador judicial e para que todos apresentem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, objeção ao plano de recuperação trazido pelo Autor e aos créditos relacionados (artigo 7º, § 1º). Impõe-se ao devedor, a apresentação da minuta em 48 horas para a conferência e assinatura, inclusive arcando ele com as despesas de publicação extensivas aos jornais de grande circulação onde, como alhures apontado, mantenha estabelecimento. Ultimada a publicação pelo devedor é de se comprovar oficialmente neste caderno virtual.*

*Expeçam-se comunicações às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais diante das quais o devedor tenha*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*estabelecimento para que se lhes dê conhecimento acerca da decisão judicial que admitiu o processamento da recuperação judicial.*

*No que tange aos empréstimos contraídos junto aos Bancos do Brasil S.A., Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Santander (Brasil) S.A., arrolados pelo devedor como credores, é de se rememorar que a suspensão aos pagamentos só haverá se dar por parte do recuperando que figura como devedor principal, daí o entendimento de que se haverá permitir o prosseguimento das ações e execuções contra devedores solidários ou coobrigados por garantia cambial, real ou fidejussória, situações em que não se aplica a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação retratada no artigo 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, art. 543-C do Código de Processo Civil). Nesta parte acolho parcialmente os aclaratórios.*

*Relevante a pontuação aludida, porquanto nesta última tarde de ontem – 14 de setembro – haja sido aprovada uma nova súmula, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti perante a 2ª Seção do STJ acerca da recuperação judicial, como adiante se transcreve:*

*“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia real ou fidejussória.”*

*A homologação do plano de recuperação judicial não implica a suspensão dos processos de execução quanto aos sócios, devedores solidários do título executivo, salvo quanto às empresas cujo tipo societário não limita a responsabilidade pessoal do sócio ao valor de sua participação nas quotas/ações. No caso de sociedade limitada a execução é de prosseguir contra os sócios.*

*Os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, segundo o que reza o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005, de tal forma que, se de um lado a cessão fiduciária de título de crédito privilegia os credores-fiduciários diante dos outros credores e dificulta a recuperação da empresa, de outro a expectativa de*





ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*retorno do capital resultante de tal garantia fiduciária permite a realização de negócios com menor taxa de risco, o que beneficia a atividade empresarial.*

*Intime-se o órgão ministerial quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial para atuação institucional como fiscal da lei e do interesse coletivo."*

O órgão ministerial apontou que não foi intimada acerca do processamento da recuperação judicial, o que não é de se surpreender quando se sabe que este órgão julgador integra a denominada UPJ, mais precisamente a 2ª, e divide uma única Secretaria com 3 outras unidades judiciais. Então apontou a elevada proposta dos honorários do Administrador Judicial, representante da pessoa jurídica DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA no valor de R\$ 30.000,00, ao tempo em que a reduziu para R\$ 20.000,00. Desta feita, foi autorizado o levantamento de R\$ 5.000,00 (teto de pagamento dos credores trabalhistas) para o início dos trabalhos e o restante quando da entrega.

O órgão julgador prorrogou o *stay period* por mais 180 dias, em acolhida à promoção ministerial e indeferiu a reconsideração quanto ao comando para a liberação dos bens dos sócios, porquanto não estivessem inseridos na lista do plano de recuperação judicial (fls. 1.913 a 1.921). Posteriormente ordenou ao Administrador Judicial, em reiteração, que organizasse a Assembleia Geral de Credores no prazo máximo de 3 meses (fls. 2.059). Sua desídia, porém implicou o lançamento de outro decisório para a sua intimação a fim de prestar informações no que concerne à convocação assemblear, sob pena de sua destituição (fls. 2.218).

O segundo embaraço deliberado do recuperando deu-se quando publicou o edital com aviso de hora e local da AGC, com apontamento e endereço diverso daquele indicado pelo administrador judicial, quando de igual forma e, na iminência da realização daquele ato, requereu a retificação da lista de credores em virtude da duplicidade de alguns credores, o que lhe foi indeferido por afronta aos princípios fundamentais do processo, com espeque à razoável duração do processo. No mesmo pronunciamento foi INDEFERIDA a



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

modificação do local da assembleia para que se mantivesse o da sede da recuperanda (fls. 2.427 e 2.428). Formulou este, o pedido de reconsideração, que foi repudiado. À altura foram feitas pontuações sobre a incúria do administrador judicial, a quem já se havia advertido acerca de sua destituição, pois deixou de prestar informações a juízo e não respondia às comunicações eletrônicas que lhe fazia o órgão julgador (fls. 2.454 e 2.455):

*"Vistos em correição permanente.*

*Nos autos pedido de reconsideração do decisório de fls. 2.427 e 2.428 aviado pelo recuperando Melo Distribuidora de Peças Ltda ao informar a Juízo a objurgação recursal (fls. 2.431 a 2.433).*

*Pois bem, esta julgadora mantém tal como lançada a decisão recorrida, e, o faz, desta feita, para também apontar ao Recuperando o tumulto com que ele se houve nos autos a partir da mudança do local de realização da assembleia ao seu próprio talante, como se pudesse ele dominar o cenário da tramitação do feito objetando-o de maneira tergiversante a contaminar eventual exame, debate e deliberação sobre o plano de recuperação, em frontal transgressão aos artigos 36 e 37 da LREF.*

*Como se não bastasse, chama atenção desta autoridade judiciária o fato de que o administrador judicial já a algum tempo não dirige qualquer informação a este Juízo a respeito de eventuais ocorrências ou embaraços no feito, notadamente quanto à assembleia.*

*Em verdade, a assessoria deste órgão julgador buscou, incessantemente, contato telefônico e por endereço eletrônico com o administrador judicial a fim de que este pudesse esclarecer a razão da mudança da assembleia em curto espaço de tempo, sem o conhecimento judicial, mas todas as diligências foram infrutíferas - telefone fora de área e falta de resposta ao correio eletrônico.*

*Ora, não se pode entender como, ou a pretexto de que, o recuperando intencionou mudar o local da assembleia sem que o administrador*





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*judicial haja formalmente noticiado a este Juízo, ou ao órgão ministerial.*

*É inofensivo, pois o tumulto capaz de prejudicar de forma irrefragável os credores, motivo pelo qual em exercício ao juízo de recuperação que se sabe deva ser espraído ao longo da tramitação do processo sob o prisma do controle da legalidade formal (artigos 36 a 45 da Lei Falimentar) que se abre vista ao Órgão Ministerial para tomar conhecimento das ocorrências ventiladas neste pronunciamento inclusive quanto a exigências da convocação e instalação da futura assembleia geral dos credores, que, como dito no pronunciamento resistido pelo recuperando, permanece como dantes definido, em ambiências do estabelecimento recuperando.*

*Ordeno à Secretaria que controle manifestação do Órgão de Segundo Grau quanto a eventual concessão do efeito suspensivo da decisão judicial.*

*Intimem-se.*

*Cumpra-se."*

O órgão ministerial manifestou-se pela imediata destituição do administrador judicial e o cancelamento da AGC em ambiências diversas daquela definida pelo órgão julgador, em sede do recuperando (fls. 2.463 a 2.470).

O órgão julgador convocou o administrador judicial a comparecimento judicial para, em presença do Ministério Público, esclarecer por que razão ele admitiu a modificação do local da assembleia sem noticiar ao órgão julgador, em desequilíbrio incontornável aos vetores - preservação da empresa (prorrogação dos atos de defesa dos ativos da recuperanda) e paridade creditória de cumprimento dos termos ajustados no Plano de Recuperação. Reafirmou-se a irregularidade na convocação assemblear (fls. 2.487 e 2.488).

Ficou definido, em ata de convocação que o administrador haveria apresentar a lista com individualização dos credores, segundo ordem de preferência; os procuradores que houvessem habilitado



## ESTADO DO AMAZONAS

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

créditos com menção expressa a seus nomes no futuro edital de convocação; a especificação sobre quais credores habilitaram ou ofereceram divergências em 15 dias, isto quer dizer até 27/03/2018 e a realização da assembleia em sede do recuperando (fls. 2.647 e 2.648).

O órgão ministerial manifestou-se favoravelmente à minuta do edital de convocação da AGC apresentada às fls. 2.688 e 2.689, cuja publicação foi ordenada ao recuperando (fls. 2.757).

A AGC marcada para 05/06/2018 foi suspensa por vontade dos credores, porém mais uma vez o órgão judicial determinou ao Administrador a apresentação mês a mês dos relatórios mensais referentes ao plano (fls. 3.289 a 3.290).

Qual não foi a surpresa do órgão julgador ao constatar, em função dos diversos pedidos de habilitação de créditos, que o recuperando mantinha filiais em outros Estados, portanto omitiu fato relevante ao órgão julgador e, pela terceira vez, deliberadamente criou embaraços à realização da AGC, pois se impunha que, os editais de convocação também fossem publicados em outros Estados. Eis a decisão (fls. 3.800 a 3.805):

*"Vistos.*

*O Administrador Judicial, representante da pessoa jurídica DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, se desobrigou quantum satis, do que lhe foi judicialmente ordenado através de quesitações objetivas amoldadas para a percepção inoidável de sua atividade de cooperador do Juízo sem pendores aos credores, tampouco ao recuperando, daí a imprescindibilidade de manter a equidistância, de molde a garantir, desde que possível e viável, a recuperação da empresa para a preservação do patrimônio econômico e do patrimônio social, daí falar-se em equacionamento (garantia de empregos; pagamento de salários e benefícios atrasados e atuais; recuperação de créditos; manutenção de negócios; pagamento de tributos atrasados e atuais) com o escopo de que se consolide o fluxo de viabilidade empresarial futura sem riscos do decreto de falência.*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*Publicação de editais*

*Na espécie, é inevitável afirmar que nesta cidade o processamento da Recuperação Judicial se tornou francamente conhecido, isto quer dizer público, de molde a permitir as habilitações dos créditos que não foram indicados pelo Recuperando quando formulou o pedido recuperacional. Entrementes não houve a publicação do mesmo edital de processamento da recuperação, nos locais em que o Recuperando possui filiais, isto quer dizer nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rondônia e Pará, como informado pelo Administrador Judicial em atendimento ao comando desta autoridade judiciária (quesito quarto) (fls. 3.787), razão pela qual assinalo ao Recuperando o prazo de 48 horas para apresentar a minuta contendo a relação dos credores todos habilitados nesta cidade de Manaus (local de sua sede real), a qual foi apresentada pelo Administrador Judicial (fls. 3.782 a 3.786) para que seja possível a publicação editalícia em cada um dos Estados supramencionados, independentemente de eventual inatividade das filiais. Referida minuta deverá ser apresentada ao Administrador para conferência, quando então lançará sua assinatura, ao lado do Recuperando, a quem se determina provar a publicação em jornais de grande circulação daqueles Estados.*

*A mesma minuta deverá ser apresentada a este Juízo, naquele prazo para que, através de ofícios dirigidos às Corregedorias Gerais de Justiça das respectivas Cortes de Justiça sediadas naqueles Estados se obtenha a publicação, tanto nas Capitais, quanto nos locais em que situadas as filiais e, nas páginas oficiais daqueles Tribunais. Relevante a participação dos Órgãos Censores, pois através deles poderão fazer chegar as mãos dos diversos órgãos jurisdicionais cíveis, inclusive no interior dos Estados, precisamente nos locais em que o Recuperando possui filiais.*

*Através do édito ficará assinalado aos interessados (credores) o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações, impugnações e objeções ao plano e também se lhes dará conhecimento quanto ao local em que os livros contábeis e fiscais do Recuperando se encontram, afinal sobre eles devem ter acesso os credores, desde que o desejem.*

*O Recuperando deverá arcar com todas as despesas*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*para o desembaraço de tudo quanto foi aqui determinado.*

*Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta dias) para a demonstração de cumprimento deste comando pelo Recuperando (publicações de editais em jornais de grande circulação), sob a orientação do Administrador Judicial.*

*Suspensão da Assembleia Geral de Credores*

*A lógica consequência da ordem espelhada anteriormente é a suspensão da Assembleia Geral de Credores remarcada para o vindouro 1º de outubro de 2018 por pedido do Recuperando, situação que não poderá mais ocorrer, afinal a condução dos trabalhos assembleares pertence ao Administrador Judicial com a participação ativa dos credores, como a tanto já repisado por esta Julgadora tanto neste pronunciamento, como no primevo em que ordenou o processamento da Recuperação.*

*Observe o Administrador Judicial que não é o recuperando quem pugna a suspensão, mas a soberana Assembleia de credores.*

*O vício no instrumento convocatório por publicação restrita à sede do Recuperando é fator preponderante do comando suspensivo da Assembleia.*

*O plano de recuperação, como bem o disse a zelosa Promotora de Justiça, é revelado pela consolidação do quadro de credores (relação completa de todos os credores do devedor, inclusive os fiscais sujeitos ou não à recuperação, mas especificados), assim, o derradeiro plano deverá ser apresentado a todos os credores por cópias disponibilizadas, no máximo, em 15 dias anteriores à convocação assemblear pelo Juízo para que possam eles entender o que está em votação, qual a ordem do dia; quais os créditos a serem votados e se há viabilidade da empresa recuperanda.*

*Na hipótese descortinada é imprescindível que o*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Administrador Judicial indique aos credores que o Recuperando possui uma filial superavitária, como foi por aquele informado em resposta ao quesito judicial oitavo (fls. 3.787).

As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à Assembleia Geral de Credores.

*A Promotora de Justiça também deverá ter em mãos a cópia do mencionado plano.*

#### *Obrigações outras do Administrador Judicial*

*Este capítulo do decisório haverá ser cumprido pelo Administrador Judicial a fim de que, na próxima publicação convocatória da Assembleia Geral de Credores - desta feita, quando sanada a irregularidade associada à falta de publicação dos editais de processamento da Recuperação pela empresa recuperanda nos Estados onde têm filiais - faça constar os novos créditos habilitados que também serão inseridos em lista a ser publicada em caráter definitivo e anterior à convocação assemblear. Citada publicação haverá ocorrer nos mesmos termos estabelecidos para o edital de processamento, como alhures estabelecido.*

Ordeno ao Administrador Judicial que cumpra o que adiante se delinea, em 5 dias:

*1 - Noticie, através de correspondência eletrônica ou por emissão documental dirigida aos credores já habilitados neste Juízo Recuperacional alistados às fls. 3.784 a 3.786 - inclusive aos advogados e procuradores - a suspensão judicial da Assembleia marcada para o futuro dia 1º de outubro de 2018, com esclarecimentos ou cópias deste decisório, a fim de que possam eles acompanhar a lista atual e a futura a ser levada a efeito depois das publicações editalícias nos Estados onde o Recuperando tem filiais.*

*2 - Publique, em jornal de grande circulação neste Estado e nos outros onde estabelecidas filiais, o local em que estão guardados os*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*livros e documentos do Recuperando para que os credores habilitados tenham, em querendo, acesso integral.*

*3 - Esclareça a Juízo a omissão da resposta ao quesito judicial número 7 (fls. 3.787), em que foi apontado como sócio representante da empresa apenas o Senhor ALBERTO SIMONETTI DE MELO, embora quando das primeiras providências haja expressamente apontado que também seria sócio o Senhor DANTE MELO (fls. 1.162).*

*4 - Sanada a omissão, imperioso que o Administrador responda o quesito nono, desta feita em relação ao sócio minoritário DANTE MELO.*

*No que pertine aos credores habilitados, impõe-se ao Administrador Judicial que se lhes assegurem e forneçam:*

*1 - Esclarecimentos, quanto ao perfil da dívida (item 8) espreiado no relatório atinente as primeiras providências (fls. 1.158 a 1.168), isto quer dizer, se, com a inclusão de outros credores, inclusive os que se habilitaram ao longo deste processo até a fase atual, houve majoração da dívida. Em caso positivo, para qual valor e se tal foi levado a conhecimento deles próprios - credores - em assembleias.*

*Neste ponto, é de se frisar ao Administrador Judicial, que deverá atualizar o perfil da dívida continuamente, inclusive quando da habilitação dos futuros credores estabelecidos nos Estados em que o Recuperando possuía filiais.*

*2 - Análises das informações financeiras e gerenciais do Recuperando quanto ao caixa; aplicações financeiras; contas a receber; estoques; adiantamentos; impostos a recuperar e daí em diante, segundo o item 12, das primeiras providências (fls. 1.162). Indicação das providências tomadas durante o processamento recuperacional em relação a tais informações que dizem respeito ao ativo, passivo e patrimônio líquido da empresa.*

*3 - Estruturação das contas do passivo (Fornecedores) em relação à capacidade de pagamento por recursos advindos das*





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*Contas a Receber.*

*4 - Esclarecimentos e comprovações de recolhimentos tributários do Recuperando na sede e nas filiais.*

*5 - Demonstração das entradas e saídas financeiras para a organização do fluxo de caixa.*

*6 - Asseguramento ao Comitê de Credores a realização de atividades cooperativa e co-participativas, à luz do artigo 22, da Lei n. 11.101/2005, isto quer dizer indicar-lhes as atribuições, dentre as quais a que permite a comunicação, ao Juízo Recuperacional, a respeito de violações de direitos ou prejuízos aos interesses dos credores, de acordo com o que dita o artigo 27, do referido Diploma.*

*7 - Apresentação do plano para a realização do ativo e o pagamento dos credores e viabilidade.*

*8 - Estudos de viabilidade da utilização da filial superavitária - e como tal apontada pelo Administrador em resposta ao quesito judicial oitavo (fls. 3.787) - para a garantia dos créditos todos habilitados e a serem habilitados no processamento recuperacional, notadamente quando se sabe que matriz e filiais integram uma única unidade patrimonial.*

*As custas de tais despesas serão suportadas pelo Recuperando.*

*Próxima convocação da Assembleia Geral de Credores*

*A futura e quiçá derradeira convocação assemblear deverá ocorrer nos moldes fulcrados no artigo 36, da Lei Falimentar no prazo máximo de 3 (três) meses, quando então o Administrador Judicial deverá providenciar o edital para que esta Julgadora realize a convocação com a publicação em órgãos oficiais e jornais de grande circulação na sede e nas filiais,*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*com indicação objetiva do local de sua realização, horários da primeira e segunda convocações com cópias do aviso de convocação na sede e filiais do recuperando e a ordem do dia.*

*As custas de tais despesas deverão ser suportadas pelo Recuperando.*

*Acolhimento ao pedido ministerial para a liberação do imóvel sede da empresa*

*A propriedade fiduciária do bem imóvel por parte da instituição financeira lhe permite a disposição livre por prevalência ao direito de propriedade, daí se lhe reconhecer como acervo que se insere na extraconcursalidade, o que implica dizer que não sofre os efeitos da Recuperação Judicial.*

*Finalmente, ordeno que se abra vista deste feito ao órgão ministerial para que tome conhecimento deste decisório que, por óbvio não é exauriente, logo pode ser acrescentado por seu opinar.*

*Intimem-se.*

*Cumpra-se."*

Apontou-se como sócios da empresa em recuperação judicial os Senhores ALBERTO SIMONETTI DE MELO e DANTE MELO. Ordenou-se ao administrador judicial que tomasse providências para a publicação dos editais em todos os municípios em que o recuperando possui filiais e a expedição de ofícios a todos os Tribunais de Justiça para o apontamento do processamento da recuperação judicial perante este juízo universal. Também se apontou os dias de convocação assemblear (fls. 3.876 e 3.877).

O órgão ministerial requereu a destituição da empresa DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pela irregularidade habitual na convocação da AGC e o decreto de quebra do recuperando (fls. 3.978 e 3.979).



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Deu-se, pois a destituição da empresa nomeada como administradora judicial e a nomeação de nova denominada ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (fls. 4.108 a 4.117) como adiante se vislumbra:

*"Vistos.*

*A decisão judicial de fls. 3.800 a 3.805, que, obteve parecer favorável do órgão ministerial (fls. 3.922 e 3.923) foi objurgada por agravo de instrumento, a que o órgão de segundo grau, por decisão monocrática conhecida pelo Juízo através de malote digital (fls. 3.989 a 3.993), concedeu efeito suspensivo em função da diminuição de prazos, dentre os quais o relativo à objeção do plano de recuperação judicial sem observância ao prazo de 30 dias.*

*Nesse ínterim, o órgão ministerial voltou a requerer a destituição da empresa DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA do encargo de administrador judicial e a quebra da Recuperanda (fls. 3.978 e 3.979).*

*É o relato.*

*DECIDO.*

*Teço algumas observações sobre o prazo denominado automatic stay de 180 dias, assim firmado como justo e suficiente, pelo legislador infraconstitucional, para a entrega do plano recuperacional em 60 dias; mais ainda, para que o edital de aviso quanto ao processamento fosse publicado com antecedência mínima a permitir que os interessados, dentro de 30 dias apresentassem objeções e, desta feita, no prazo máximo de 150 dias, fosse realizada a Assembleia Geral de Credores.*

*Considerou-se, ainda, pelo legislador, que o prazo para apresentação da relação de credores de parte do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*divergências administrativas, tudo voltado ao equilíbrio e equacionamento dos interesses havidos entre credores e devedores, sem a pressão que pudesse pôr à deriva a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da manutenção das atividades da recuperanda (empregos, recolhimentos tributários, circulação de bens, produtos, serviços e riquezas).*

*Pois bem, a considerar que o despacho que determinou o processamento da recuperação judicial foi proferido em 25/05/2016 por outra autoridade judiciária (fls. 229 e 230) é certo dizer que já transcorreram quase 3 anos sem que a Assembleia Geral de Credores haja sido realizada.*

*"Art. 6º:*

*§ 4º da Lei n. 11.101/2005: Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. "*

*Notório o desserviço no ato do administrador judicial e do próprio recuperando que ao longo dos anos geraram juntos tumulto no processamento deste relevante instrumento de superação da situação de crise econômico-financeira que a este assola.*

*Ainda assim, a prorrogação do automatic stay se sagrou de mister e, infelizmente ainda persiste atualmente diante dos inúmeros atropelos verificados no processamento da recuperação, os quais foram rigorosamente apontados por esta julgadora através do decisório de fls. 3.778 a 3.780, de 22/09/2018, ao tempo em que a signatária formulou indagações ao administrador judicial, sobre as quais deveria ele ter esclarecido no primeiro momento que lhe foi dado falar nos autos, embora não o tenha feito.*

*As formulações aludidas detinham relevância tal que jamais poderiam ter passado em branco (sem esclarecimentos primevos) pelo*



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*administrador judicial, a quem se aponta o agir descompassado à segurança jurídica e à transparência que se espera no processamento recuperacional.*

*Só para se ter uma ideia, àquela altura, o juízo recuperacional sequer tinha conhecimento acerca da existência de filiais do recuperando fora de sua sede e sobre tais só tomou conhecimento em virtude dos pedidos para a inserção dos créditos provenientes de outros Estados no plano.*

*Em verdade, àquela altura não apenas esclarecimentos imprescindíveis haviam sido relegados pelo administrador judicial, como também havia ele negligenciado a apresentação de relatórios mensais essenciais ao juízo para que tomasse conhecimento quanto às impressões técnicas e consequências legais necessárias ao soerguimento da empresa recuperanda.*

*As ações reservadas ao administrador judicial como auxiliar do juízo pareciam condescender com a postergação sem causa do stay period que se sabe, via de regra, improrrogável.*

*A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, porém, a possibilidade de prorrogação do stay period, em caráter excepcional.*

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. " (AgInt no REsp 1717939 / DF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0003135-6 - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/08/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/09/2018).*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*No caso posto não apenas o plano de recuperação poderia ser frustrado em prejuízo aos empregados da empresa recuperanda, como também o universo dos credores desta, isto porque a prorrogação ultrapassou, injustificada e consideravelmente o período de 180 dias sem que até os dias atuais tenha sido levada a efeito a AGC.*

*O que chamou atenção do juízo recuperacional é que mesmo diante da revogação, por órgão de segundo grau, do decisório que assinalou prazo exíguo de impugnações ao administrador judicial para a realização da AGC este não haja tomado qualquer medida até o presente para o novo agendamento.*

*Quer parecer a esta signatária que o processamento ficou estagnado por inação do administrador judicial, como se este esperasse que outro comando fosse deferido para que ele marcasse a assembleia. Entretanto, até o presente ele não requereu a convocação da assembleia geral de credores em atendimento ao que prescreve o artigo 22, inciso I, alínea 'g', da Lei n. 11.101/2005.*

*Houve, pois inexorável quebra de confiança deste juízo recuperacional em relação ao administrador judicial, o que bem denota a excepcionalidade justificante para a derradeira prorrogação do stay period.*

*A excepcionalidade da prorrogação encontra sustentação na conduta desafiadora do administrador judicial sobre a qual estou a trilhar, para mais adiante me aprofundar.*

*Na atual conjuntura do processamento recuperacional, ainda é entendimento desta Julgadora que as ações e execuções em desfavor da Recuperanda devem permanecer suspensas, embora seja possível esta reanálise acaso não haja a aprovação do plano no prazo de 180 dias.*

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL NÃO**





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*VERIFICADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE SOERGUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RAZOABILIDADE NÃO VERIFICADA. PROSSEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Ação ajuizada em 10/10/2012. Recurso especial interposto em 31/5/2017 e concluso ao Gabinete em 24/11/2017. 2. O propósito recursal é definir se a presente ação, movida contra empresa em recuperação judicial, deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Ainda que o STJ possua entendimento assente no sentido de que a regra suspensiva do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/05 comporte, em casos excepcionais, certo temperamento, a extrapolação do prazo previsto não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa recuperanda. 5. As exceções autorizadas pela jurisprudência desta Corte impedem tão somente que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias. 6. Circunstância bastante diversa, entretanto, pode ser verificada na espécie, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença. 7. Manter as ações contra a recuperanda suspensas indiscriminadamente depois de aprovado o plano de soerguimento feriria a própria lógica recuperacional, na medida em que, a partir da consolidação assemblear, é impositivo que os créditos devidos sejam satisfeitos, sob risco de o processo ser convolado em falência. 8. Destoa da razoabilidade admitir que a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada pelo devedor lhe acarretaria, haja vista (i) a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico do recorrente e (ii) o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição. 9. Recurso especial não provido." (REsp 1710750 / DF - RECURSO ESPECIAL 2017/0280465-0 – Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 15/05/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2018 - REVPRO vol. 284 p. 578).*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*A partir das premissas sustentadas em jurisprudência do STJ me é possível averiguar sobre se a empresa DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nomeada como administradora judicial incorreu em atos de omissão, negligência, ou desídia durante o prazo de processamento da recuperação judicial, para, em caso positivo, dar acolhida ao parecer ministerial que, em reiteração pugnou sua destituição.*

*A Lei n. 11.101/2005 traz, à luz do artigo 31, a possibilidade de vir o Juízo, de ofício, remover, por destituição o administrador judicial, a quem se impõe um complexo papel multidisciplinar que vai bem além da verificação legal dos créditos e débitos da empresa recuperanda para alcançar a fiscalização das atividades da empresa recuperanda onde quer que ela atue – sede e filiais. Trata-se do fiscal do devedor que pugna judicialmente a chance de livrar-se da falência.*

*Os deveres que o Diploma supramencionado impõe ao administrador judicial repousam no artigo 22.*

*Assim, o administrador responde perante o Juízo Recuperacional que o nomeou para o desempenho do relevante encargo dentro de espaço que ultrapassou a irrazoabilidade e feriu o stay period deliberadamente.*

*Explico.*

*A empresa DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ao longo de quase 3 anos - prazo que é considerado para recuperação de grandes empresas - até o presente não se desincumbiu de cumprir o mínimo necessário à regularidade e validade do processamento recuperacional, ao contrário, agiu com alto grau de perniciosidade aos credores com reflexos que interferem sobremaneira no soerguimento da empresa recuperanda e na expectativa do recebimento de créditos pelos credores.*

*São múltiplos e vigorosos os exemplos para a demonstração do agir desidioso do administrador judicial:*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*Fê-lo ao ter deixado de agendar a Assembleia Geral de Credores dentro do prazo razoável de 150 dias, a ponto de ter este órgão julgador, em atendimento à promoção ministerial lhe determinado a realização no prazo máximo de 3 meses (fls. 2.059), pois já havia transcorrido mais de 14 meses a contar do deferimento ao processamento da recuperação sem qualquer manifestação sólida a respeito da empresa recuperanda, tampouco sobre seus débitos, credores e bens.*

*Fê-lo quando, sem o consentimento judicial, aliás, em frontal violação ao pronunciamento que ordenava a realização da Assembleia Geral de Credores na sede da recuperanda (fls. 2.255), assim ao invés de a realizar no próprio estabelecimento do recuperando, mudou o local, a seu talante, atendendo assim ao requerimento unilateral do Recuperando, sob entendimento de que tal seria mais confortável aos credores.*

*Foi necessária a pronta ação do juízo recuperacional para o desacolhimento à mudança do local (fls. 2.427 e 2.428).*

*O administrador judicial, através de tal agir não se preocupou se o aluguel do referido local e as despesas para o recebimento dos interessados na assembleia geraria, desnecessariamente despesas que refletiriam diretamente com o soerguimento da empresa.*

*Fê-lo quando deixou de intimar o órgão ministerial a respeito da convocação assemblear.*

*Fê-lo quando o juízo recuperacional se viu obrigado a apontar a falta de informações sobre as atividades que lhe eram legalmente afirmadas como administrador judicial, segundo o que dita a Lei n. 11.101/2005, isto porque não apresentava, à altura nenhum relatório aos autos quanto à situação da empresa recuperanda, ainda que incessantemente o juízo haja tentado contato telefônico e por correspondência eletrônica com o administrador para que colacionasse relatórios aos autos, como se infere do pronunciamento de fls. 2.454 e 2.455. No mesmo pronunciamento também lhe foi apontado o tumulto no agir e a falta de transparência no desempenho de seu mister.*



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*O órgão ministerial fez, então o primeiro pedido de destituição do administrador em virtude de sua inércia e pugnou o cancelamento da AGC (fls. 2.463 a 2.470).*

*Finalmente, quando melhor se lhe aprouve, isto quer dizer quando o desejou, o administrador judicial respondeu ao juízo recuperacional e admitiu a modificação do local da AGC, o que foi suficiente para o cancelamento da referida assembleia por decisão judicial, em cujo bojo foi realizada a convocação do administrador para, em presença do órgão ministerial e perante o órgão judicial, esclarecesse suas inações (fls. 2.487 e 2.488).*

*Fê-lo quando não instou obrigatoriamente o Recuperando às publicações editalícias, o que levou o juízo recuperacional a exigir que aquele o fizesse (fls. 2.757).*

*Fê-lo quando novamente deixou de apresentar relatórios mensais atinentes ao plano, providência que se lhe impunha independentemente de comando judicial e quando deixou de colacionar ao caderno processual o registro imobiliário em que o recuperando tem sede, o que gerou o pronunciamento judicial de fls. 3.289 e 3.290.*

*Fê-lo quando omitiu a existência de filiais do recuperando; a existência de bens em nome dos sócios e a identificação dos representantes legais, o que culminou com a formulação judicial de indagações ao administrador (fls. 3.778 a 3.780).*

*Ao longo destes anos não se sabe ao certo, por demonstrações contábeis e financeiras (balanços patrimoniais, ativos, passivos, fluxo de caixa e suas projeções; a relação nominal dos credores; a relação integral dos empregados; certidões de inscrição do registro público da empresa – sede e filiais -; relação dos bens particulares dos sócios e administradores; extratos bancários e aplicações financeiras; certidões dos cartórios de protesto; relação das ações judiciais - cíveis, fiscais e trabalhista – em que o recuperando figure como parte) quanto aos resultados obtidos pelo recuperando e a possibilidade do seu soerguimento.*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*Óbvio, portanto que o único caminho de reprimenda à incúria e falta de diligência do administrador judicial por ações e inações de não cumprimento fidedigno aos encargos que lhe foram legalmente reservados, é a sua destituição, segundo o que dita o artigo 31, da Lei n. 11.101/2005.*

*Houve, em suma, violação aos deveres recaídos sobre o administrador judicial que não pode mais servir como auxiliar do juízo recuperacional (artigo 149, da Lei do Rito Civil).*

*DESTITUO a empresa DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, por meio de seu representante legal Luiz Vicente Bacellar, da função de administrador judicial pelas razões fático-jurídicas descortinadas, o que por óbvio lhe gera a consequência de não poder novamente exercer tal mister pelos próximos 5 anos.*

*Determino, todavia que o substituído entregue, de imediato os bens, livros e documentos da empresa que ficaram sob sua responsabilidade (artigo 22, inciso III, alínea 'q'), assim como relate as atividades por si desenvolvidas ao novo administrador judicial. Fa-lo-á em 5 dias.*

*NOMEIO em sua substituição, como Administradora Judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, (11) 5105 6510, endereço de correspondência eletrônica: [acbarbosa@alvarezandmarsal.com](mailto:acbarbosa@alvarezandmarsal.com), a quem ordeno, desde que aceite a nomeação, prestar compromisso por termo nos autos em 48 horas para, ato contínuo, traçar, nos 15 dias subsequentes o relatório integral sobre o processamento da recuperação no que pertine aos créditos habilitados, retardatários; as impugnações; resoluções judiciais; participações licitatórias do recuperando; recolhimentos tributários; indicação de bens móveis e imóveis que integram o patrimônio da empresa recuperanda e tudo o mais que se fizer necessário para a segurança jurídica do processado. Dentro do mesmo prazo incumbirá ao novo administrador judicial informar a juízo se o substituído cumpriu o que lhe foi apontado no parágrafo anterior. Dentro do mesmo prazo deverá*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*informar os honorários para o desenvolvimento do briosso mister a ser custeado pela empresa recuperanda. Para tanto deve ser observada a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, entretanto o total pago não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Reservar-se-á 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei Falimentar.*

*Observo-lhe, ademais sobre a necessidade de leitura do pronunciamento de fls. 817 a 821 e, por óbvio deste.*

*Dentro do mesmo prazo é de ser apresentada sua proposta de honorários a ser suportada pela empresa recuperanda.*

*Advirto o novo administrador judicial sobre a imperiosidade de dar conhecimento ao juízo e à promotoria de justiça a respeito do desenvolvimento de suas atividades e dos preparativos todos que antecedem a realização da AGC.*

*Estabeleço como limite temporal da suspensão de 180 dias o da realização da assembleia. Logo, à exceção do caso fortuito ou força maior, uma vez instalado aquele ato assemblear, haja ou não aprovação do plano, as ações e execuções retomarão seu curso automaticamente. A tal respeito lembrar que a promotora de justiça se manifestou favoravelmente a uma única prorrogação (fls. 1.860 a 1.864).*

*Os prazos para o processamento da recuperação judicial devem são contínuos, isto quer dizer não correm em dias úteis.*

*Digno de registro o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:*

*"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*





ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE (sic) 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, no que couber, haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros,*



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido" (REsp PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nº 1.699.528/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/04/2018).*

*Intimem-se.*

*Abra-se vista ao órgão ministerial."*

Repudiou-se os aclaratórios do Administrador Judicial (fls. 4.151 a 4.163) e, ante a não aceitação do encargo pela empresa que substituiria o destituído, foi nomeada a Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA (fls. 4.214) que prestou compromisso e passou a ser autorizada pelo órgão julgador ao acesso integral ao processado.

Transcreve-se o decisório com marcação da AGC e intimação do órgão ministerial para o ato (fls. 4.323 a 4.326):

*"Vistos.*

*A destituição do administrador judicial implica providências transparentes a serem encetadas pela Secretaria do Juízo, a saber:*

*- Exclua-se qualquer possibilidade de vir o destituído acessar os autos deste processo de Recuperação Judicial, pois que detinha autorização judicial, como auxiliar do Juízo para fazê-lo.*

*- Assegure-se, a autorização de acesso ao caderno processual, apenas a nova administradora judicial, Dra. KAREN BEZERRA ROSA BRAGA.*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*- Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça para noticiar a destituição da administradora judicial DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, a fim de que outros juízos tomem conhecimento da referida sanção administrativa que lhe foi aplicada por este Juízo para que se cumpra o que dispõe o artigo 31, da Lei n. 11.101/2005.*

*Prossigo.*

*Acolho parcialmente o pedido formulado pela administradora judicial, que passou a atuar nesta recuperação judicial após a penalização do pretérito, para que lhe sejam estabelecidos os honorários em percentual de 1,5% do passivo atual, pois que minudenciou, por relatório, aquilo que o destituído jamais fez ao longo do processamento da recuperação judicial; isto quer dizer, reestruturando as classes de credores segundo os créditos regularmente habilitados, o que implicou a majoração da dívida declarada na proemial para R\$ 37.890.505,80 (fls. 4.280); individualizou as impugnações e lhes estabeleceu o desfecho jurídico com pendências de julgamento quanto a 3 delas – SANTANDER, ITAUUNIBANDO E OLVAVO ORTÊNCIO CUNHA FILHO; pontuou quanto às participações do Recuperando em licitações; individualizou os recolhimentos tributários e o faturamento deste, elementos informativos que jamais foram esclarecidos pelo destituído.*

*Sua remuneração será estabelecida em R\$ 568.357,60 (quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) e deverá ser paga pelo Recuperando, em parcelas mensais de R\$ 10.000,00, a partir da data de realização da AGC, sem prejuízo à sua majoração ou diminuição, uma vez colhida a manifestação do órgão ministerial. Referido pagamento deverá se dar de forma direta à empresa KAREN ROSA BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNJP 31.254.278/0001-19 (fls. 4.290).*

*"Na recuperação judicial, a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial não é estipulada por lei e fica submetida ao juízo. O art. 63, I, determina apenas que a sentença de encerramento da recuperação judicial determinará o pagamento do saldo de honorários do*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*administrador judicial, o que permite concluir que os valores poderão ser antecipados." (TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI 574.851-4/0-00, rel. Des. José Roberto Lino Machado, j. 29/10/2008; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2139623-26.2015.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 11/11/2015).*

*Registro que, não se admite venha o Recuperando realizar descontos, ou retenções de impostos ou contribuições para o pagamento do valor supramencionado.*

*"Não cabe à recuperanda reter o imposto de renda no seu pagamento, medida incidente apenas aos sócios e empregados, nem, na hipótese de administradora pessoa jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois impossível a previsão do lucro ou prejuízos futuros (artigo 2º, da Lei n. 7.689/88)." (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência / Marcela Barbosa Sacramone - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 133).*

*Quanto à atualização do Quadro Geral de Credores apresentado pela administradora judicial, reafirmo sua pertinência, segundo o bem elaborado relatório informativo até 06/05/2019 (fls. 4.281, último parágrafo), motivo pelo qual ordeno ao Recuperando que lhe tomando por base, realize a republicação editalícia de processamento da recuperação judicial tanto na sede da empresa, como também em suas filiais. Paralelamente, que faça publicar o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores - AGC (fls. 4.313 e 4.314) - através de publicação nos Diários de Justiça eletrônicos e em jornais de grande circulação, tanto nesta Capital, onde tem sua sede, como também naquelas Capitais em que o Recuperando tem filiais - Recife (PE), Fortaleza (CE), Porto Velho (RO) e Vitória do Xingu - Usina de Belo Monte (PA).*

*Observo que, no Pará, o edital haverá circular na Capital.*

*Em nome da transparência, ordeno ao Recuperando que ultime a afixação em sua sede e filiais, tanto do edital, quanto do Quadro Geral de Credores (fls. 4.291 a 4.299).*



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Comarca de Manaus  
 Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*O Recuperando haverá provar a Juízo que cumpriu esta decisão quanto às publicações do Quadro Geral de Credores e da Assembleia Geral de Credores, no prazo de 15 dias.*

*A AGC ocorrerá no dia 27/09/2019, às 10:00 horas da manhã, em primeira convocação com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, segundo o valor, na sede da empresa recuperanda e, em segunda convocação, no dia 04/10/2019, no mesmo horário, desta feita com a presença de qualquer número de credores.*

*Finalmente ordenar à Secretaria que faça expedir ofícios às Corregedorias Gerais da Justiça deste Estado, e dos Estados de Pernambuco, Ceará, Rondônia e Pará, para o fim de lhes informar o que adiante se alinhava:*

*- O deferimento da recuperação judicial da EMPRESA MELO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, por comando deste Juízo proferido às fls. 299 e 300, o qual está disponibilizado em consulta ao processo eletrônico que tomou o número 0613082-05.2016.8.04.0001.*

*- A destituição da empresa DCP ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA da nobre função de administradora judicial e, a subsequente nomeação da nova administradora judicial KAREN BEZERRA ROSA BRAGA, por decisões públicas proferidas, respectivamente, às fls. 4.108 a 4.117 e 4.214, as quais também estão à disposição dos interessados.*

*- O encaminhamento do Edital de fls. 4.313 e 4.314, para o conhecimento dos juízos cíveis que integram aquelas Cortes Estaduais de Justiça, com a reabertura do prazo de habilitação/divergência de crédito, no prazo de 30 dias para objeções ao recebimento do plano de recuperação (fls. 423 a 454 e 455 a 727), e de 10 dias corridos para as providências definidas pelo artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.*

*Intimem-se todos os habilitados nos autos e, por óbvio o Ministério Público.*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus  
Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*Urgencie-se."*

Aclaratórios pelo recuperando, em agir tumultuário habitual a criar embaraços ao processamento, os quais foram desacolhidos (fls. 4.377 a 4.379).

Julgador que substituiu a signatária, durante o período de licença médica, compreendido entre 16 de agosto a 18 de novembro de 2019, deferiu o pedido para a retificação do Quadro Geral de Credores (fls. 4.500).

A zelosa Administradora Judicial logrou conduzir a Assembleia Geral de Credores com aprovação do plano de recuperação judicial (fls. 4.867 a 4.888) e pugnou a concessão da recuperação judicial, ao tempo em que o órgão ministerial se posicionou favoravelmente, embora pugnassem ao recuperando a apresentação das certidões negativas dos débitos tributários (fls. 4.893).

Notório reverberar que a novel Administradora levou entre a data de sua nomeação judicial, em julho de 2019, até a realização da Assembleia, em dezembro de 2019, apenas 5 meses para concluir o processamento da recuperação judicial, o que bem denota a procrastinação que enlçou o recuperando e o administrador judicial destituído. As prorrogações havidas no curso deste processamento são atribuídas ao recuperando.

*"(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders." (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282).*





ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

O recuperando juntou certificado de regularidade do FGTS; certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa; relatório de pendências da Receita Federal, ao tempo em que o órgão ministerial se posicionou favoravelmente à dispensa da exigibilidade das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação, embora pugnassem manifestação da Administradora e da Fazenda Nacional (fls. 4.948 a 4.953).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e pugnou a intimação da empresa recuperanda para comprovar o parcelamento específico do débito, sob pena de prosseguimento das execuções fiscais e constrições de valores e bens (fls. 5.047 a 5.055)

É o relato imprescindível sobre a tramitação processual a os atos de embaraço criados pelo recuperando, em abuso de direito.

DECI DO.

O juízo universal da recuperação judicial, diante do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores legalmente habilitados segundo lista pertinente elaborada pela Senhora Administradora Judicial não pode figurar como um simples espectador, ou árbitro do que houver sido convencionado, mas, ao contrário haverá exercer sobre o relevante ato de aprovação assemblear, a intervenção judicial restrita ao controle da legalidade com participação ativa, efetiva e obrigatória do órgão ministerial.

A análise judicial a ser levada a efeito atrela-se aos requisitos de validade do negócio jurídico (objeto lícito, possível, determinado ou determinável), pois assim é de se enfeixar o plano, no campo da legalidade

A primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão o entendimento judicial de que o órgão julgador exerce, exclusivamente, o controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade."*

*"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores."*

Desta feita, o órgão julgador não pode ter qualquer ingerência no mérito do plano de recuperação judicial, muito menos alterar o que houver sido deliberado pela AGC, tal o asseverado pelo STJ:

*"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) (destaque posterior).*

*"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. 3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de*



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

*declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4- No que concerne ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, a assembleia-geral de credores é soberana em suas deliberações. 5- Hipótese em que o acórdão recorrido não se manifestou a respeito dos argumentos invocados pela recorrente acerca da necessidade ou não de exame das circunstâncias constantes no art. 53 da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula/STJ, não se revela possível a análise da irresignação recursal. 6- A insurgência encontra óbice, igualmente, no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, pois a existência de descrição pormenorizada dos meios de recuperação no plano aprovado, a demonstração da viabilidade econômica da recuperanda e a higidez do laudo de avaliação de bens e ativos da sociedade constituem elementos que, para serem modificados, exigem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. 7- Recurso especial não provido.” (g.n.) (REsp 1374545/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) (destaque posterior).*

A Assembleia Geral dos Credores é autônoma.

Imperioso trilhar sobre os efeitos da concessão da recuperação judicial, como balizadores do pronunciamento homologatório.

Os créditos existentes anteriormente ao pedido de recuperação judicial está sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicialmente homologado, mesmo que não tenham sido habilitados no procedimento recuperacional.

*“A sujeição, independentemente da habilitação, ocorre porque, se é obrigação do devedor informar quais são seus efetivos credores, também é ônus imposto aos credores o de se habilitarem ou impugnarem a lista do administrador judicial que não os incluiu. Sua não sujeição ao plano de recuperação judicial implicaria tratamento privilegiado ao credor em detrimento dos demais e em prejuízo à recuperação judicial pretendida pelo devedor e que favorecia o interesse coletivo de todos.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 264).*



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Os créditos devem ser satisfeitos conforme o plano de recuperação judicial, para manter a paridade entre os credores e quanto a todos os créditos sujeitos à recuperação judicial. Ainda que o crédito seja majorado ou reconhecido apenas posteriormente, sempre há se reconhecer como obrigação do devedor, em sua lista de credores, apresentar o referido credor e seu montante, de tal forma que sua inércia não pode lhe beneficiar.

Em termos tais, os titulares de créditos posteriormente reconhecidos não perderão direito aos pagamentos anteriormente realizados e o prazo de pagamento se inicia conforme o prazo dos demais credores sujeitos ao plano de recuperação, e não a partir da liquidez do crédito, do reconhecimento pelo juízo universal de recuperação judicial ou do trânsito em julgado.

Os créditos de mesma natureza devem ser tratados de forma idêntica, exceto na medida de sua desigualdade. A reclassificação dos créditos, dessa forma, implicará o pagamento do credor nos mesmos moldes dos créditos da mesma classe, sem que haja perda de direito de seu recebimento, inclusive do montante já satisfeito.

A exoneração de coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, exigirá a concordância do respectivo credor, sob pena de a cláusula não ser a ele eficaz. A tanto, a previsão expressa no artigo 49, §1º, da LRF.

O descumprimento do plano de recuperação judicial implica convalidação em falência, por determinação legal do artigo 73, da LRF.

Curial frisar quanto a dívidas tributárias e não tributárias da empresa recuperanda, que houve a afetação do Tema/Repetitivo 987, pelo Superior Tribunal de Justiça: *"Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"*.

Desta feita, há ser considerado que a exigência do artigo 57, da LRF - juntada de certidões negativas de débitos tributários - não



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

pode levar ao decreto imediato de falência.

E, nem poderia ser diferente, pois ante a existência de lacuna legislativa acerca do parcelamento especial, o CTN admitiu a aplicação de leis gerais a tal respeito, sobre as quais a jurisprudência majoritária é assente quanto a não aplicação da exigência de parcelamento dos créditos fiscais aos pedidos distribuídos antes da Lei n. 13.043/14. Assim, a considerar que a sua entrada em vigor deu-se em novembro de 2014, isto quer dizer em momento anterior ao ajuizamento desta recuperação judicial, a melhor interpretação jurígena é a que ao reconhecer a relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação.

"Agravo de instrumento Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação. Descabimento. A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação nesse sentido. Descabimento. Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição. Precedentes desta Corte. Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida Agravo impróvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso (AI 2109677-09.2015, Rel. Des. Ricardo Negrão, DJ 09 de setembro de 2015).

A orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, ao flexibilizar a norma dos artigos 57 e 58, da LRF, permitiu ao juízo universal da recuperação conceder-lhe, independentemente da prova da regularidade fiscal da empresa recuperanda.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Desta forma, a exigência da CND ou do parcelamento deve ser dispensada.

HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e CONCEDO a recuperação judicial de MELO DI STRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

Aponto que, os pagamentos deverão ser realizados diretamente aos credores, os quais têm o dever de informar seus dados bancários diretamente ao recuperando, sem qualquer possibilidade de realização do depósito nestes autos.

Intimem-se.

Observo, à Secretaria sobre a necessidade de intimação de todos os sujeitos e partícipes desta recuperação judicial.

Cumpra-se.

Manaus, 18 de outubro de 2020.

I da Maria Costa de Andrade  
Juíza de Direito